



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa

Governo: A Lapa que nós queremos.

Decreto nº 37 , de 16 de fevereiro de 2001.

Aprova regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.

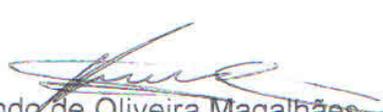
O Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 13, Parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 168/66, de 13 de outubro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgotamento Sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE – de Bom Jesus da Lapa – Estado da Bahia, em conformidade com o art. 13, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 168/66, de 13 de outubro de 1966.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa – Estado da Bahia, em 16 de fevereiro de 2001.


Hildebrando de Oliveira Magalhães
Prefeito Municipal


Newton Leão de Magalhães
Secretário de Administração e Finanças

RECEBIDO
EM 21/02/2001

Regulamento do Serviço Público de Água e Esgoto Sanitário de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia - SAAE, a que se refere o Art.13 § 1º da Lei Municipal nº 168/66, de 13 de outubro de 1966.

Capítulo I

Do Objetivo

Art 1º Este Regulamento dispõe sobre os serviços públicos de água e esgoto sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de água e Esgoto de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia - SAAE e estabelece as normas do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO para regulamentar as relações entre o SAAE e os seus usuários.

Capítulo II

Da Terminologia

Art 2º Adota-se neste regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e as que se seguem:

1- Abastecimento Centralizado

Abastecimento de um agrupamento de edificações (condomínio), com apenas uma ligação de ramal predial.

2- Abastecimento Descentralizado

Abastecimento de um agrupamento de edificações (condomínio), com ligação de ramal predial individual para cada prédio existente no agrupamento.

3- Alimentador Predial

Canalização compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo e a válvula do flutuador / bóia do Reservatório.

4- Aferição de Hidrômetro

Processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.

5- Agrupamento de Edificações

Conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo terreno.

6- Aparelho Sanitário

Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso de águas para fins higiênicos ou a receber dejetos de águas servidas.

7- Barrilete

Conjunto de canalização das quais derivam as colunas de distribuição.

8- Caixa de Gordura

Caixa retidora de gordura das águas servidas.

9- Caixa de Inspeção

Caixa destinada a permitir a inspeção e desobstrução de canalizações.

10- Caixa Piezométrica ou Tubo Piezométrico

Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar pressão mínima de rede distribuidora.

11- Caixa de Proteção de Hidrômetro

Caixa de concreto, alvenaria, metal ou fibra para proteção de hidrômetro.

12- Cadastro de Usuários

Constitui o conjunto de informações descritivas, simbólicas e gráficas que identifica, classifica e localiza os imóveis situados nas áreas de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

13- Categoria de Consumo

Classificação dada aos tipos de serventia de água fornecida, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do SAAE.

14- Categoria Comercial

Economia ocupada para exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços, ou para o exercício de atividades não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública.

15- Categoria Industrial

Quando a água é utilizada em estabelecimentos industriais ou comerciais como matéria-prima no processo industrial ou como inerente à própria natureza da indústria.

16- Categoria Pública

Economia ocupada para o exercício de atividades de Órgãos da Administração Direta e Indireta , Federal, Estadual, Municipal e Fundações. São ainda incluídos nesta categoria: hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas, políticas e entidades de classe sindicais.

17- Categoria Residencial

Economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia.

18- Canalização de Recalque

Canalização compreendida entre o ponto de saída da bomba e o ponto de descargas no reservatório superior.

19- Canalização de sucção

Canalização compreendida entre o ponto de tomada no reservatório inferior e o orifício da entrada da bomba.

20- Cavalete

Dispositivo padronizado para instalação de hidrômetro ou limitador de consumo, integrante do ramal predial de água.

21-Colar de Tomada ou Peça de Derivação

Dispositivo aplicado à rede distribuidora para derivação de ramal predial.

22- Coletor

Canalização pública destinada à recepção de esgoto.

23- Coletor Predial de Ligação Predial de Esgoto

É a canalização compreendida entre a última inserção do prédio e a rede pública de esgoto.

24- Ciclo de Faturamento

Constitui o período compreendido entre a emissão de duas contas sucessivas, relativas a uma mesma zona de cobrança.

25- Consumo de Água

É todo volume de água que passa pelo ramal domiciliar.

26- Consumo Mínimo/Básico

É o volume mínimo mensal de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento.

27- Consumo Estimado Taxado

É o consumo mensal de água atribuído a uma determinada categoria de economia sem medir, em função do consumo presumindo, com base ao atributo físico do imóvel ou outro critério adequado que venha ser estabelecido.

28- Consumo Excedente

É aquele que excede a demanda mínima estabelecida para cada economia.

29-Consumo Faturado

Volume correspondente ao consumo medido ou estimado.

30- Consumo Medido Real

É o volume de água registrado através de hidrômetro entre duas leituras sucessivas.

31- Consumo Médio

Média de consumo medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel.

32- Consumidor /Usuário Factível

Aquele que embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e ou/ esgoto, os tem à disposição em frente ao prédio respectivo.

33- Consumidor/Usuário Potencial

Aquele que não dispõe de serviço(s) de água e ou esgoto em fonte ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área urbana onde o SAAE poderá prestar seus serviços.

34- Consumidor Usuário Efetivo/Ativo

Todo prédio ligado aos serviços de água e ou/ esgoto registrado no cadastro de consumidores do SAAE.

35- Consumidor Inativo

É todo aquele que embora cadastrado, esteja com a prestação dos serviços interrompidos.

36- Conta / Fatura Mensal de Serviços

Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde a fatura de prestação de serviços.

37- Controlador de Vazão

Dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido por uma ligação.

38- Corte de ligação/Interrupção dos Serviços

Interrupção por parte do SAAE, no fornecimento de água ao consumidor pelo não pagamento de conta, por inobservância às normas estabelecidas ou através de requerimento.

39- Custo de Ligação

Valor calculado pelo SAAE de acordo com o orçamento de custo de materiais e mão-de-obra para a execução do ramal predial.

40- Demanda

Volume de água necessária ao consumo de uma ou um grupo de economias que o SAAE deve dispor em potencial.

41- Desperdício

É a água mal aplicada numa instalação predial.

42-Derivação

Toda extensão de um ramal de tubulação.

43- Derivação Predial ou Ramal Predial de Água

4.3.1 Interna

É a canalização compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou ainda na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador (bóia).

4.3.2 Externa

É o conjunto de tubulações e peças especiais compreendida entre o hidrômetro, limitador de consumo ou ao alinhamento do imóvel e a rede de distribuição.

44- Derivação Predial ou Ramal Predial de Esgoto

4.4.1 Interna

É a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa do SAAE situada no passeio.

4.4.2 Externa

E o conjunto de tubulação e peças especiais compreendida entre a caixa de inspeção e a rede coletora de esgoto.

45- Esgoto Industrial

Efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou serviços diversos, com características diversas das águas residuárias domésticas.

46- Economia

Compreende-se como sendo as dependências isoladas entre si, inscritas como unidades imobiliárias autônomas, integrantes de uma edificação ou conjunto de edificações.

47- Edificação

Construção destinada à residência, indústria, comércio, serviços e outros usos.

48- Esgoto ou Despejo

*Efluente líquido dos prédios (excluídas das águas pluviais) ,
que deve ser conduzida a um destino adequado.*

49- Esgoto Pluvial

*Resíduo líquido, proveniente de precipitações atmosférica,
que se enquadra como esgoto industrial ou sanitário.*

50- Esgoto Sanitário

*Efluente líquido proveniente do uso de águas para fins de
higiene .*

51- Extravasor ou Ladrão

*Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água
ou esgoto .*

52- Estação Elevatória

*Conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos
destinados a elevar a água e ou/ esgoto para pontos mais
elevados.*

53- Faixa de Consumo

*Intervalo de volume de consumo, num determinado período
de tempo, estabelecido para fins de tarifação.*

54- Fossa Séptica ou Tanque Séptico

*Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao
tratamento primário dos esgotos sanitários.*

55- Fossa Absorvente ou Sumidouro

*Unidade de absorção dos líquidos de efluentes dos tanques
sépticos .*

56- Greide

*Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as
altitudes de seu eixo em seus diversos trechos.*

57- Hidrante

*Aparelho instalado na rede distribuidora de água,
apropriado à tomada de águas para combater incêndio.*

58- Hidrômetro

Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que atravessa .

59- Imóvel

E a parte da terra com ou sem edificação.

60- Inscrição Predial de Água

É o conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos localizados no prédio de responsabilidade do usuário, destinado ao abastecimento de água, quando conectado ao ponto de fornecimento de água.

61- Instalação Predial de Esgoto

E o conjunto de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e acessórios, localizados no prédio, de responsabilidade do usuário destinado ao seu esgotamento sanitário quando conectado ao ponto de coleta de esgoto.

62- Instalador

Empresa, entidade ou profissional legalmente habilitados ao desempenho das atividades específicas de executar e conservar instalação de área e /ou esgoto sanitário, de acordo com as normas e padrões especificados pelo SAAE.

63- Ligação de Água e/ ou Esgoto

Derivação para abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de um imóvel desde a rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do usuário.

64- Ligação Clandestina

Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coleta de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do SAAE.

65- Ligação Provisória

Ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário.

66- Limitador de Consumo

É o dispositivo instalado no ramal para limitar o consumo de água.

67- Multa

Pagamento devido pelo usuário, estipulado pelo SAAE como punição à inobservância de certas condições estabelecidas neste regulamento.

68- Padronização

Padrão estabelecido pelo SAAE para concessão de ligações de água e esgoto ou reforma das existentes.

69- Perdas Físicas

É a diferença entre o volume produzido e volume efetivamente fornecido ao usuário.

70- Ponto de Entrega ou Fornecimento

Local onde é feita a conexão do ramal predial de água com a instalação predial do imóvel abastecido.

71- Ramal de Descarga

Canalização que recebe diretamente efluentes de aparelhos sanitários.

72- Rede de Distribuição de Água

Conjunto de tubulações e peças que compõem o sistema de distribuição de água.

73- Rede Coletora de Esgoto

Conjunto de tubulações e peças que compõem o sistema de coleta de esgoto.

74- Religação de Serviços

Reabertura ou reabilitação de um serviço suspenso, com autorização do SAAE.

75- Registro Externo

É o registro de uso e de propriedade do SAAE, destinado a interrupção do abastecimento de água e situado no passeio ou na calçada.

76- Registro Interno

É o registro instalado no ramal predial interno, para permitir a interrupção de passagem de água.

77- Sistema de Abastecimento de Água

Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água.

78- Sistema de Esgotamento Sanitário

Conjunto de obras, instalações e equipamentos que tem por finalidade coletar, transportar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas.

79- Sub-Coletor

Canalização que recebe efluentes de um ou mais tubos de quedas ou ramais de esgotos.

80- Serviço Direto

Fornecimento de água sem hidrômetro.

81- Supressão de Derivação

Retirada física do ramal predial e /ou cancelamento das relações contratuais serviço/consumidor, em decorrência de infração às normas do SAAE.

82- Tarifas

Conjunto de peças estabelecidos pelo poder municipal, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e / ou coleta de esgoto, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do SAAE.

83- Tarifa Mínima

É o valor estabelecido para pagamento do consumo mínimo correspondente a cada categoria.

84- Taxa de Religação

Valor estipulado pelo órgão competente do SAAE para cobrança ao usuário, pela sua religação.

85- Titular do Imóvel

Proprietário do imóvel. Quando o imóvel estiver constituído em condomínio, este é o titular.

86- Tubete

Segmento de tubulação instalado no local destinado ao hidrômetro ou substituição deste.

87- Usuário

Pessoa física ou jurídica, proprietária ou responsável legal de imóvel ou instalação provisória que utiliza os serviços públicos de abastecimento de água e / ou esgotamento sanitário.

88- Volume Produzido

É o volume medido ou calculado na saída da estação de tratamento ou na saída do sistema de captação, quando não existir a primeira.

Capítulo III

Da Competência

*Art-3º - Compete ao **SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO (SAAE)**, Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal nº 168/66, de 13 de outubro de 1966, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de água e esgoto do Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, compreendendo o planejamento e a execução das obras, instalação, operação e manutenção de sistemas, a medição do consumo de água, faturamento e cobrança dos serviços prestados, aplicação de penalidade e qualquer outra medida com ele relacionada, observado os critérios e condições da concessão municipal.*

§ 1º - O assentamento de rede de distribuição de água e coletora de esgoto, a instalação de equipamento e a execução de ligação serão efetuadas pelo SAAE ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e a legislação aplicável.

§ 2º - Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar os hidrantes e permissão para operar os registros de rede de abastecimento de água, podendo o SAAE, caso seja possível, acompanhar essas operações, sem interferir, no entanto, no trabalho de corporação em serviço.

Capítulo IV

Das Redes de Aguas e Coletoras de Esgotos

Art. 4º - As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto e seus acessórios, serão assentados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, que executará ou fiscalizará as obras e a quem compete no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.

§ 1º - As canalizações e os coletores assentados nos termos do presente artigo, passarão automaticamente a integrar o patrimônio do SAAE.

§ 2º - As extensões das redes distribuidoras e coletora só serão atendidas quando houver razão de interesse social.

Art 5º - As empresas ou órgãos da administração pública direta e indireta federais , estaduais e municipais custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto e instalações do Sistema Público de Abastecimento de Aguas e Sistema Público de Esgotos, decorrentes de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

***Parágrafo Único** - No caso de obras solicitadas por particulares, as despesas indicadas neste artigo serão custeadas pelos interessados.*

Art 6º - As obras de escavação a menos de um metro das canalizações públicas de água ou de esgotos, ou de ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação ao SAAE.

Art 7º Os danos causados às redes distribuidoras e coletoras ou as instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pelo SAAE, às expensas do responsável por eles, o qual ficará sujeito ainda às penalidades prevista neste regulamento, sem prejuízo das sanções legais a que estiver sujeito.

Art 8º Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto não constantes de projeto, cronograma de crescimento vegetativo ou de programa do SAAE serão realizados por conta dos usuários, que as solicitarem ou forem interessados em sua execução.

§ 1º - A critério do SAAE, os custos das obras de que trata este artigo poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira ou razões de interesse social.

§ 2º Os prolongamentos de rede, custeados ou não pelo SAAE, farão parte de seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art. 9º - Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, o SAAE não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação da mesma.

Art 10 A critério do SAAE, diante de permissão prévia da prefeitura municipal, poderá ser implantada rede distribuidora de água em logradouros cujos greides não estejam definidos.

Art 11- Somente será implantada rede coletora de esgoto em logradouro onde a municipalidade tenha definido o greide e que possua ponto de disposição final adequado ao lançamento dos despejos.

Art 12- É vetado o lançamento de águas pluviais em rede de coletora e interceptora de esgoto.

Capítulo V

Dos Loteamentos, Agrupamentos de Edificações, Conjunto Habitacionais e Vilas

Art 13- *Em todo projeto de loteamento, o SAAE - deverá ser consultado sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto, nos termos do Convênio de Concessão.*

Art 14- *Nenhuma construção em loteamento situado em área de atuação do SAAE, poderá ser aprovada pela prefeitura municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia se não contiver projeto completo de abastecimento de água e de coleta de esgoto aprovado pela Autarquia.*

§ 1º - *O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas, não podendo ser alterado no curso de sua implantação sem prévia aprovação do SAAE.*

§ 2º - *A execução de obras poderá ser fiscalizada pelo SAAE, que pode exigir o cumprimento de todas as condições técnicas para implantação dos projetos.*

Art 15- *Os sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto de loteamento novo, nas áreas de atuação do SAAE, deverão ser construídos e custeados integralmente pelo incorporador.*

Art 16- *Concluídas as obras o incorporador entregará as mesmas ao SAAE, apresentando o cadastro de serviços executados, conforme normas específicas.*

Art 17- *Caso seja necessária a interligação das redes do loteamento às redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, será ela executada exclusivamente pelo SAAE, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras.*

Art 18- *As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e coleta de esgotos a que se refere este Capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio do SAAE.*

Art 19- O SAAE só assumirá a manutenção de sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto em loteamento novo, quando tiver disponibilidade técnica, econômica e financeira para prestar os serviços, não estando obrigado, pela simples aprovação do projeto, a assumir imediatamente a prestação de serviços aos novos usuários.

Art 20- Os procedimentos para concessão de prolongamento de rede e de ligação de água ou esgoto em conjunto habitacional ou programa de desenvolvimento social serão estabelecidos através de convênios específicos.

Art 21- Sempre que forem ampliados os loteamentos, conjuntos habitacionais ou agrupamentos de edificações, correrão por conta do proprietário ou incorporador as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

Art 22- A operação e manutenção das instalações internas de água ou esgotos dos prédios de agrupamento de edificações ficarão a cargo do condomínio.

Art 23- O SAAE não aprovará projeto de abastecimento de água ou coleta de esgotos para loteamento projetado em desacordo com a Legislação Federal, Estadual e Municipal reguladora da matéria.

Capítulo VI

Das Instalações Prediais

Art 24- As instalações prediais de água e esgoto deverão ser definidas, dimensionadas e projetadas conforme normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e as normas operacionais do SAAE.

Art 25- A instalação predial de água ou de esgoto será executada pelo proprietário do imóvel, às suas expensas.

§ 1º - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o SAAE fiscalizá-lá e orientar o procedimento quando julgar necessário.

§ 2º - O usuário se obriga a recuperar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação do SAAE, todas as instalações internas e externas defeituosas.

§ 3º - O SAAE se exime de qualquer resoponsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento de instalações prediais.

Art 26- É proibida qualquer extensão de instalação predial para servir outra economia localizada em terreno distinto, ainda que pertencente ao mesmo proprietário, observado o disposto no artigo 55.

Art 27- As derivações para atender às instalações internas do usuário só poderão ser feitas dentro do imóvel servido, após o ponto de entrega da água ou antes do ponto de coleta de esgoto.

Art 28- É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção do ramal predial de água.

Art 29- Nos imóveis onde haja instalação própria de abastecimento de agua e ligação de água do SAAE, ficam proibidas ligações que possibilitem a intercomunicação entre essas instalações.

Art 30- E vedado o despejo de águas pluviais tanto nas instalações prediais quanto nos ramais prediais de esgoto.

Art 31- É obrigatória a construção de caixa de gordura sifonada na instalação predial de esgoto, para aguas servidas provenientes de cozinha e tanque.

Art 32- O imóvel que possuir piscina poderá ter seu esgotamento feito através rede coletora de esgoto, mediante a colocação de um redutor de vazão na respectiva tubulação, aprovado pelo SAAE.

Capítulo VII

Dos Reservatórios Particulares

Art 33- *Todo prédio deverá ser provido de reservatório domiciliar dimensionado segundo Norma Técnica específica.*

Parágrafo Unico - *Os reservatórios de águas dos prédios serão dimensionados e construídos de acordo com a normas da ABNT, observando o que dispõem as posturas municipais em vigor e às expensas dos interessados.*

Art 34- *O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:*

- I - assegurar perfeita estanqueidade;*
- II - utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízos à qualidade da água;*
- III - possuir válvula de flutuador (boia) que vede a entrada de água quando cheio, e extravasor(ladrão) descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração, no reservatório, de elemento que possa poluir a água;*
- IV - permitir inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas às bordas, no caso dos reservatórios enterrados, terão altura mínima de 0.15m do solo;*
- V - possuir tubulação de descarga que permita a limpeza interna do reservatório*

Art 35- *É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário no pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.*

Art 36- Os prédios com três ou mais pavimentos ou aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir reservatório e instalação elevatória conjugados.

Art 37- Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

Art 38- Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recinto ou área interna fechada nos quais exista canalização ou dispositivo de esgoto sanitário, deverão ali ser instalados ralos e canalização de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

Capítulo VIII

Dos Hidrantes

Art 39- Os hidrantes deverão constar dos projetos e ser distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pelo SAAE, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros e conforme as normas da ABNT.

Parágrafo Único - O SAAE, poderá nas redes existentes, instalar hidrantes, por solicitação do Corpo de Bombeiros, mediante o pagamento do valor correspondente.

Art 40- A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora será efetuada exclusivamente pelo SAAE ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º- O Corpo de Bombeiros só poderá utilizar os hidrantes em caso de sinistros ou devidamente autorizado pelo SAAE

§ 2º - O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao SAAE, no prazo de vinte e quatro horas, as operações efetuadas.

§ 3º- Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos e solicitar ao SAAE os reparos necessários às expensas destes;

Art 41- Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SAAE às expensas de quem lhes deu causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e das penas criminais aplicáveis.

Capítulo IX

Das Piscinas

Art 42- As piscinas serão abastecidas através de encanamento privativo derivado de reservatório elevado ou caixa piezométrica.

Art 43- Não serão permitidas interconexões prediais de água e de esgotos e as de piscina.

Art 44- A coleta de água proveniente de piscinas pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente justificável, a critério do SAAE.

Art 45- Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal de áreas vizinhas.

Capítulo X

Dos Despejos Industriais

Art 46- Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão ter características fixadas em normas específicas do SAAE.

Parágrafo Unico - Não são admitidos, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-lá, ou que interfiram nos processos de depuração da estação de tratamento de esgoto, ou que possam causar danos ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

Art 47- É obrigatório o tratamento prévio dos despejos industriais que, por suas características, não possam ser lançados “in natura” na rede de esgotos.

Parágrafo Unico - O tratamento será feito às expensas do usuário e deverá obedecer as normas técnicas específicas do SAAE e da ABNT.

Art 48- O SAAE manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços, em que será registrado a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art 49- Nas zonas desprovidas de redes coletoras, os prédios deverão ter dispositivos de tratamento adequado, que deverão ser construídos, mantidos e gerados pelos proprietários.

Capítulo XI

Das Ligações Permanentes e dos Ramais Prediais de Água e Esgoto

Art 50- As ligações de água ou esgoto serão concedidas, a pedido dos interessados quando satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares do SAAE.

Art 51- A manutenção dos ramais prediais será executada pelo SAAE, ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1º- Nos casos de danos causado por terceiros em ramal predial externo, o usuário deverá comunicar o fato à delegacia mais próxima, sob pena de ser responsabilizado pelos mesmos.

§ 2º - A substituição ou modificação de ramal predial, quando solicitadas pelo usuário, serão executadas às suas expensas.

Art 52- É vedada ao usuário qualquer intervenção no ramal predial externo.

Art 53- Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo SAAE, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo Unico - Os serviços prestados ao usuário industrial com ligações de diâmetro interno igual ou superior a vinte e cinco milímetros poderão ser objeto de contrato específico de fornecimento de água, a critério do SAAE.

Art 54- A execução do padrão de ligação de água será feita pelo interessado, às suas expensas, conforme as normas e padrões do SAAE.

Parágrafo Unico - A instalação do padrão de ligação de água com diâmetro maior ou igual a cinquenta milímetros será executada pelo SAAE às expensas do interessado.

Art 55- A cada edificação será concedida uma única ligação de água e esgoto.

§ 1º - Poderão ser concedidas ligações individualizadas para dependência isolada ou não, desde que não abastecidas pelo reservatório central de edificações.

§ 2º - O abastecimento de água ou coleta de esgoto poderão ser feitas por mais de um ramal predial de água ou esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do SAAE.

§ 3º - No caso de esgoto, poderá um ramal predial atender a dois ou mais prédios, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do SAAE.

Art 56- *Para os conglomerados de habitações de favelas, quando a aplicação de critérios técnicos de prestação de serviços se tornar impossível, poderão ser adotados critérios e soluções especiais.*

Art 57- *As ligações de água e esgoto de Chafariz, lavanderia pública, praça e jardins públicos serão concedidas pelo SAAE, a requerimento do órgão público interessado, desde que ele se responsabilize pelo pagamento dos serviços prestados e pelo fornecimento de água.*

Art 58- *O SAAE não se obriga a conceder ligação de esgoto quando a profundidade do ramal predial, medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial, for superior a um metro.*

Parágrafo Unico- *Havendo condições técnicas, poderão ser concedidas ligações com profundidade superior a mencionada neste artigo, mas em nenhuma hipótese a profundidade poderá exceder três metros e meio.*

Art 59- *A distância máxima permitida para ligação de esgoto em diagonal é de quinze metros, medida na rede existente, a partir da interseção de perpendicular ao eixo da rede de esgotos, passando pelo centro do poço tubular.*

Art 60- *A declividade mínima para ligação de esgoto é de três por cento, considerados da caixa de inspeção à meia-seção de rede coletora.*

Art 61- *Qualquer lançamento no sistema público de esgoto deve ser realizado por gravidade. Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, eles devem fluir para uma caixa de quebra pressão, situada na montante da caixa de inspeção, na parte interna do imóvel, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção dessas instalações.*

Art 62- O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica do SAAE e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil.

Art 63- As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

- I - interdição judicial ou administrativa;*
- II - desapropriação de imóvel para abertura de via pública;*
- III - incêndio ou demolição;*
- IV - fusaão de ligações*
- V - por solicitação do usuário;*
- VI - restabelecimento irregular de ligação;*
- VII - interrupção o fornecimento por período superior a 180 dias.*

Capítulo XII

Das Ligações Temporária

Art 64- São temporárias as ligações para construção e as concedidas para uso em atividades passageiras.

Art 65- Entende-se por ligações para uso em atividades passageiras destinadas à prestação de serviços, as feiras de amostras, circos, parques de diversões, obras em logradors públicos e similares, que por sua natureza não tenham por sua natureza duração permanente.

§ 1 °- As ligações temporárias serão enquadradas como economias de categoria INDUSTRIAL

§ 2º - As ligações temporárias terão duração máxima de seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, a requerimento dos interessados.

§ 3º - Além das despesas de ligação e posterior remoção dos ramais prediais de água e esgoto em ligações temporárias, o requerente pagará, antecipadamente, a título de caução, o valor correspondente a utilização dos serviços, com base no consumo mínimo de água, relativo a todo período requerido. Mensalmente, será extraída a conta de água com excesso que venham a ser verificados.

§ 4º - Ao ser solicitada a interrupção do fornecimento de água ser-lhe-á devolvida a caução, estando o requerente em dia com o pagamento.

§ 5º As ligações temporárias serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação da licença ou autorização competente.

§ 6º - A pedido do interessado, estando em dia com o pagamento poderá ser suprimida a ligação desde que caracterizada a paralização da obra por motivo imperioso, devendo o registro ser cancelado.

§ 7º - Só será restabelecido o abastecimento, mediante novo requerimento do interessado.

Art 66- *O ramal predial para construção será dimensionado de modo a permitir seu aproveitamento quando da ligação definitiva.*

Parágrafo Único - *Em casos especiais, a critério do SAAE, poderá o ramal predial ser dimensionado apenas para o adiantamento à construção.*

Art 67- *A construção uma vez concluída, o interessado deverá solicitar mudança de categoria dando origem a(s) economia (s) classificada (s) de acordo com a(s) atividade (s) desenvolvida (s) no prédio.*

Art 68- *O SAAE concederá ligações temporárias para construção, desde que, o interessado apresente os seguintes documentos:*

a) *Cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade, contendo indicação da área da construção;*

b) *Comprovação da propriedade do imóvel ou de título equivalente.*

Parágrafo Único - *Para as localidades onde a prefeitura não exija aprovação do projeto arquitetônico, será concedida a ligação sem as exigências da letra “a” deste artigo.*

Art 69- *As ligações definitivas de água e esgoto serão concluídas para os prédios construídos ou em fase final de construção, a pedido do interessado, observando-se a documentação exigida no artigo 68.*

Art 70 - *Para os imóveis já construídos o requerente, além de se identificar, deverá apresentar os seguintes documentos, conforme o caso:*

a) *Para proprietário, o comprovante de propriedade do imóvel;*

b) *Para inquilino, Contrato de Locação e Autorização por escrito do proprietário;*

c) *Para ocupantes de terrenos cedidos ou repartições públicas, Federais, Estaduais ou Municipais: autorização por escrito da autoridade competente.*

Parágrafo Único - *A economia cadastrada ficará em nome do proprietário, com exceção das alíneas “b” e “c” deste artigo.*

Capítulo XIII

Dos medidores e controladores de Vazão

Art 71- O SAAE se responsabilizará pela instalação substituição e manutenção dos hidrômetros e controladores de vazão.

Art 72- Os medidores e controladores de vazão poderão ser instalados, substituídos ou retirados pelo SAAE, a qualquer tempo.

Art 73- Ao SAAE e aos seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro ou controlador de vazão, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculo para tanto, ou alegar impedimento.

Parágrafo Único - E vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores ou dispositivos controladores de vazão.

Art 74- Os hidrômetros e controladores de vazão instalados nos ramais prediais são de propriedade do SAAE.

§ 1 ° - O hidrômetro ou controlador de vazão, deve ser instalado preferencialmente dentro do imóvel abastecido.

§ 2 ° - Os usuários responderão pela guarda e proteção dos medidores e controladores de vazão, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

§ 3 ° - O SAAE cobrará dos respectivos responsáveis, todas as despesas decorrentes de reparação do hidrômetro ou medidores danificados, pela intervenção indevida por parte do usuário.

§4° - O conserto de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrentes de desgaste normal de seus mecanismos, será executado sem ônus para o usuário do imóvel.

§ 5° - Quando instalado no passeio externamente ao imóvel, deverá o usuário em caso de danos ao mesmo, consumidor o fato à Delegacia mais próxima sob pena de ser responsabilizado pelos mesmos.

***Art 75-** O usuário poderá solicitar a aferição do hidrômetro instalado no seu imóvel, devendo pagar pelas respectivas despesas quando não se constar nenhuma irregularidade.*

***Parágrafo Único** - Constatada irregularidade prejudicial ao usuário o SAAE providenciará a retificação das contas até o limite de três.*

***Art 76-** Quando necessária a remoção temporária de hidrômetro, para conserto, revisão ou aferição e sendo impossível a sua reposição ou substituição imediata, será cobrado, durante o período sem medidor, a média dos consumos mensais dos últimos 06(seis) meses em que ocorreu a medição com o hidrômetro em funcionamento normal, na mesma economia.*

***Parágrafo Único** - As despesas relativas a consertos de hidrômetros serão apresentadas e a cobrança inclusa na forma mensal subsequente ao mês da execução dos serviços.*

***Art 77-** O SAAE poderá exigir que as ligações provisórias de água sejam hidrometradas, responsabilizando-se o usuário pelo pagamento dos excessos comprovados por medições realizadas.*

***Art 78-** Os serviços prestados pelo SAAE referentes a ligação provisória poderão ser objeto de contrato.*

Capítulo XIV

Da classificação dos Usuários e da Qualificação das Economias

***Art 79-** Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas categorias residencial, pública, industrial e comercial.*

Parágrafo Único - As categorias incluídas neste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com suas características de demanda ou consumo, sendo vedada dentro de um mesmo grupo, a discriminação dos usuários que tenham as mesmas características de utilização de serviços, conforme ANEXO I deste regulamento.

Art 80- A classificação dos usuários e classificação das economias obterão aos conceitos definidos para categoria de usuário e economia, respectivamente.

Art 81- Os casos de alteração de categoria do usuário ou número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicado ao SAAE, para efeito de atualização do cadastro dos usuários.

Parágrafo Único - O SAAE não se responsabilizará por eventual lançamento a mais na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ele não comunicado, referente a contas vencidas.

Capítulo XV

Da determinação do Consumo

Art 82- O volume que determinará o consumo mínimo por economia e por categoria de usuário será o fixado pela estrutura tarifária do SAAE.

Parágrafo Único - O consumo mínimo por economia das diversas categorias de uso poderá ser diferenciado entre si.

Art 83- O volume faturado será calculado pela diferença entre as leituras, atual e anterior observando o consumo médio.

§ 1º - O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriado e fim de semana e de acordo com o calendário de faturamento do SAAE.

§ 2º - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

§ 3º - O SAAE poderá fazer projeção de leitura real para fixação de leitura faturada, em função de ajuste ou otimização do ciclo de faturamento.

Art 84º - Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo de categoria de usuário, no caso em que o consumo médio for inferior àquele.

§ 1º - O consumo médio será calculado com base nos últimos 06(seis) meses de consumo medido.

§ 2º - Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio.

Art 85- A elevação do volume medido, decorrente da existência de vazamento na instalação predial é de inteira responsabilidade do usuário.

Art 86- Na ocorrência de vazamento invisível ou de difícil localização, constatado pela fiscalização do SAAE, o volume medido será refaturado pela média dos últimos 6(seis) meses,devendo o usuário providenciar a sua correção no prazo máximo de 30 dias.

Parágrafo Unico - Decorrido o prazo de 30(trinta) dias em que o usuário tenha executado o reparo necessário à correção do vazamento, o faturamento corresponderá ao volume efetivamente medido, vedada a redução prevista no caput deste artigo.

Art 87- Na ausência de medidor, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel, ou outro critério estabelecido pelo SAAE.

Art 88- Para efeito de determinação do volume esgotado, para caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água e que se utilizem da rede pública de esgoto, o SAAE, poderá instalar medidor nesses sistemas ou nos ramais prediais de esgoto, devendo o usuário permitir livre acesso para instalação e leitura desses medidores.

Capítulo XVI

Das Tarifas

Art 89- Os serviços de abastecimento de água e de coleta serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária do SAAE.

Art 90- As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixa de consumo.

Art 91- As tarifas das diversas categorias serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável.

Art 92- Os volumes das tarifas e seus respectivos reajustes serão aprovados e autorizados conforme legislação pertinente e em consonância com a concessão dos serviços.

Art 93- Os serviços de coleta e tratamento de água residuária caracterizados como despejo industrial poderá sofrer acréscimo de preço em função das características de carga poluidora desses despejos.

Art 94- É vedada a prestação gratuita de serviços, bem como a concessão de tarifa ou preço reduzidos, para qualquer fim.

Art 95- *A seu exclusivo critério, o SAAE poderá firmar contrato de prestação de serviços, a grandes usuários, com preços e condições especiais.*

Parágrafo Único - *O contrato em referência, que deverá vincular demanda e consumo de água ou volume, vazão de esgoto, só é admissível, em cada caso se puder ser definida tarifa igual ou superior à tarifa média de equilíbrio econômico-financeiro do SAAE.*

Capítulo XVII

Da Determinação dos Valores dos Serviços e da Emissão das Contas

Art- 96 *No cálculo do valor da conta, o consumo a ser faturado por economia não poderá ser inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria de usuário.*

Parágrafo Único - *Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.*

Art 97- *A cada ligação corresponderá uma única conta, independentemente do número de economia, por ela atendidos.*

Parágrafo Único - *Na composição do valor total da conta de água ou esgoto com mais de uma categoria de economia, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.*

Art 98- *Para o fim de faturamento, o volume de esgoto será o decorrente da aplicação do percentual considerado pelo SAAE ou o proveniente de água de fonte alternativa de abastecimento.*

Art 99- *As contas serão entregues com antecedência, em relação à data de vencimento, fixada em norma específica do SAAE.*

Parágrafo Único - *A falta de recebimento da conta não desobriga o usuário de seu pagamento.*

Art 100- Quando o imóvel for constituído de duas ou mais economias servidas pelo mesmo ramal predial, será emitida uma fatura única. No caso de um só proprietário, esta fatura será em nome do respectivo condomínio

Art 101- A falta de pagamento da conta, até a data de vencimento nela estipulada, sujeita o usuário ou titular do imóvel a acréscimo por impontualidade, na forma do artigo 102.

§ 1 ° - A falta de pagamento da conta sujeitará o usuário ou titular, imediatamente após o vencimento dela, além de outras sanções, a interrupção do fornecimento de água.

§ 2 ° - O imóvel com abastecimento suspenso cujo proprietário esteja em débito com o SAAE, somente poderá ser religado após a quitação da dívida.

§ 3 ° - Das contas emitidas caberá recurso interposto pelo interessado, desde que apresentado ao SAAE antes da data de seus vencimentos.

§ 4 ° - Após a data do venicmento, serão recebidos os recursos dos usuários desde que as contas estejam devidamente quitadas.

§ 5 ° - Após o pagamento da conta, poderá o usuário reclamar, no prazo de três meses do vencimento, a devolução dos valores considerados indevidamente nela incluídos.

Art 102- As contas não quitadas até a data de vencimento serão acrcscidas de correção monetária diária, segundo o índice definido pelo Governo Federal e mais multa de 2% (dois por cento).

Art 103- O titular do imóvel responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço nele efetuado pelo SAAE.

Parágrafo Unico - Nas edificações jujeitas à legislação sobre condomínio, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Art 104- Os prédios com abastecimento próprio de água, ligados a rede coletora do SAAE, terão consumos estimados a critério do SAAE, para efeito de cobrança de tarifa de esgoto.

Art 105- As faturas mensais de serviços de água e coleta de esgoto ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários, postos autorizados pelo SAAE ou no seu escritório.

Art 106- Não será concedida isenção de pagamento dos serviços de que trata este Regulamento, nem mesmo quando devidas pela União, Estado ou Município.

Art 107- O SAAE não prestará gratuitamente ou com abatimento seus serviços.

Art 108- Os volumes referentes a receitas eventuais serão cobradas de acordo com as normas do SAAE e poderão ser atualizados mensalmente.

Capítulo XVIII

Das Sanções

Art 109- A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento sujeita o infrator a notificação e penalidade, que pode ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária arcaescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

Art 110- Serão punidas com multa, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

a) Atrazo no pagamento;

b) Impedimento de acesso de servidor do SAAE ao agente por ele autorizado, ao ramal predial ou à instalação predial de água e/ou esgoto;

c) Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços de água e esgoto;

d) Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coleta de esgoto;

e) Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;

f) Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;

g) Desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento

h) Intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes;

i) Construção que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão;

j) Despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgoto;

k) Lançamentos na rede de esgoto, de líquidos residuários, que , por suas características, exijam tratamento prévio;

l) Interconexão da instalação predial que possua abastecimento público;

m) Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto;

n) Interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos, ou entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;

o) Prestar informações falsa quando da solicitação de serviços ao SAAE;

p) Uso de dispositivos, tais como bombas, ejetores ou injetores, na rede distribuidora ou ramal predial;

q) Intervenção nos ramais ou coletores prediais externos;

r) Início de obra de instalação de água e esgoto em loteamento ou agrupamento de edificações, sem autorização do SAAE;

s) Alteração do projeto de instalação de água e de esgoto em loteamento ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização;

t) Religação por conta própria da derivação predial;

u) Emprego no ramal predial externo, nas instalações de água e de esgotos, de materiais que não estejam aprovados pelo SAAE;

v) Uso de água do SAAE para construção, sem a devida autorização;

w) Desobediência às instruções do SAAE na execução de obras e serviços de água e esgotos;

x) Fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, prédio ou terreno distintos, sem autorização expressa do SAAE;

Art 111- O valor da multa referida no artigo anterior será de 2%(dois por cento) do valor total da conta, no caso da alínea “a” e de uma vez a tarifa básica de maior valor do SAAE nos casos das alíneas b, c, de e a m, o,q,r, e de v a z. nos casos previstos nas alíneas d, n, p, s e t, o seu valor corresponderá ao quádruplo da tarifa básica de maior valor do SAAE.

§ 1 ° - O pagamento da multa não elimina a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

§ 2 ° - Além do pagamento da multa e regularização das obras e serviços, fica ainda o infrator sujeito ao pagamento do consumo estimado durante o período em que ocorreu a infração nos casos das alíneas c, d e, f, h, x, e z do artigo 110.

Art 112- O servidor do SAAE que constatar transgressão a este Regulamento, emitirá a notificação, independentemente de testemunho.

§ 1º - Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º - Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Art 113- O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito a penalidade no caso de dolo ou culpa.

Art 114- É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 10(dez) dias contados do recebimento da notificação.

Capítulo XIX

Da Interrupção do Fornecimento

Art 115- Independentemente de aplicação da multa prevista no Capítulo anterior, o SAAE interromperá o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Impontualidade no pagamento da conta;*
- b) Construção, ampliação, reforma ou demolição não regularizada perante o SAAE;*
- c) Reforma, conclusão de obra e ocupação do prédio sem regularização perante o SAAE;*
- d) Interdição judicial ou administrativa;*
- e) Instalação de ejetores ou bomba de sucção diretamente na rede ou ramal predial;*
- f) Fornecimento de água a terceiros;*
- g) Desperdício de água;*

h) Ligação clandestina ou abusiva;

i) Intervenção no ramal predial externo;

j) Violação ou retirada do hidrômetro ou de limitador de consumo;

k) Desocupação de imóvel anteriormente habitado ou ocupado;

l) Ausência prolongada do usuário, mediante solicitação escrita do mesmo ou de pessoa autorizada;

m) Por falta de cumprimento de outras exigências regulamentares do SAAE;

n) Impedimento de livre acesso do servidor do SAAE ao local do hidrômetro;

o) Interconexões perigosas de rede suscetíveis de continuarem as redes de distribuição e causar danos a saúde de terceiros;

Art 116- *A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:*

a) 2 (dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nas alíneas f, g, h, e j.

b) 5 (cinco) dias úteis após a data de notificação nos casos previstos nas alíneas b, c, e n.

c) Nos demais casos, a interrupção será imediata, independentemente de notificação, após a sua constatação.

Art 117- *Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.*

Art 118- As despesas com a interrupção e os restabelecimentos do fornecimento de água correrão à conta do responsável pelo imóvel, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

Capítulo XX

Das Disposições Gerais

Art 119- Caberá à Prefeitura, através de seu órgão competente, recompor a pavimentação de ruas, que haja sido removida para instalação ou reparo de canalização de água ou esgoto.

Parágrafo Único - No caso de ramais ou coletores prediais, caberá ainda à prefeitura recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário as despesas inerentes a esta recomposição.

Art 120- Caberá aos usuários que necessitarem de água com característica diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo SAAE, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

§ 1º - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

§ 2º - O SAAE não se responsabiliza por qualquer dano causado pela utilização da água por ele fornecido, na hipótese da utilização da mesma em processos que exijam características especiais, diferentes da que normalmente apresenta.

Art 121- O SAAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art 122 - Não será permitida pela autoridade competente a utilização parcial ou total da edificação sem que o interessado tenha comprovado a forma do suprimento de água e de esgotamento sanitário.

Art 123- Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT, e que sejam adotados pelo SAAE, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução daquela Associação e do SAAE, inclusive quando a projetos e desenhos.

Art 124- E facultado ao SAAE, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em prédios, áreas, quintais ou terrenos, de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparos que as instalações de esgotos sanitários ou coletores públicos venham exigir.

Art 125- Compete ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Art 126- O abastecimento de dois ou mais prédios com água de mananciais próprios somente será permitido em locais ainda não atingidos pela rede distribuidora do SAAE, dependendo prévia da autorização e fiscalização da autoridade competente.

Art 127- No caso de violação e/ou danificação do hidrômetro, além das sanções prevista neste Regulamento, fica também o usuário, responsável pelo pagamento do mesmo e das despesas correspondentes à sua substituição.

Art 128- A prestação de serviços pelo SAAE será remunerada de acordo com a tabela fixada pela administração do SAAE e aprovada pela Prefeitura Municipal.

Art 129- A estrutura Tarifária e a tabela de serviços diversos (anexo-II), fazem parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Art 130- Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Administração do SAAE.

Art 131- Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo- I

Da Classificação dos Serviços Fornecidos pelo SAAE

*Art 1º - Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas seguintes categorias: **residencial, comercial, industrial e pública.***

I- Residencial, que compreende:

- a) Prédios para utilização exclusivamente residencial;*
- b) Construções residenciais;*

II- Comercial que compreende:

- a) Construções comerciais*
- b) Pequenas oficinas artesanato (sapateiro, relojoeiro, oficinas de bicicleta, rádio, televisão e outros)*
- c) Estabelecimentos comerciais (loja, mercados, quitandas, barbearias, salões de beleza, laboratório, padaria, açougues, confeitarias, estabelecimentos balneários e outros);*
- d) Escritórios;*
- e) Bares, restaurantes, sorveterias, hotéis e pensões;*
- f) Cinemas e casas de diversões;*
- g) Escolas particulares;*
- h) Hospitais particulares*

III- Industrial, que compreende:

- a) *Construções industriais;*
- b) *Postos de Gasolina com lavador de veículos;*
- c) *Posto de lavagem de veículos;*
- d) *Beneficiamento de madeira;*
- e) *Panificadoras;*
- f) *Fábricas de sorvete, gelo, artefatos de cimento, artefatos de couro (curtume), tecido, papel, conservas, bebidas, móveis, cerâmicas, laticínios, telhas, tijolos, blocos, ladrilhos, azulejos, lajotas, lajes pré-moldadas;*
- g) *Industria metalúrgicas, matadouro (particular e público), usinas siderúrgicas;*
- h) *Laboratórios farmacêuticos.*

III- Pública que compreende:

- a) *Órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta e Fundacional (federal, estadual e municipal);*
- b) *Escolas públicas e hospitais públicos;*
- c) *Jardins e cemitérios públicos;*
- d) *Quarteis e corporações militares;*
- d) *Entidades de classe (sem fins lucrativos) e associações culturais, recreativas e esportiva;*
- e) *Congregações religiosas e organizações com fins filantrópicos(asílo, orfanato, albergues);*
- g) *Templos, Igrejas e cemitérios particulares;*

Parágrafo Único - As categorias indicadas neste artigo poderão ser subdivididas em grupos de acordo com suas características de demanda ou consumo, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, discriminação de usuários que tenham as mesmas características de utilização de serviços.

Art 2º - A classificação dos grupos por categoria é a seguinte:

I - Categoria (Residencial)

Residencial R1

Edificações para fins residenciais com área de construção menor que 50 m² que satisfaçam simultaneamente no mínimo a duas das seguintes condições:

- 1 - Até dois pontos de utilizações de água;*
- 2 - Construção com piso em chão batido;*
- 3 - Área do terreno até 100 m²;*
- 4 - Construção em taipa;*
- 5 - Um único ponto de iluminação elétrica.*

Residencial R2

Edificações para fins residenciais com área construída de 50 m² a 100 m² e que não se enquadre na categoria R1.

Residencial R3

Edificações para fins residenciais com área construída acima de 100 m² e que não esteja enquadrado na categoria R1 e nem R2.

II - Categoria 2

Comercial 1(pequeno)

Edificações para fins comerciais cujos estabelecimentos satisfaça

Os requisitos para fins comerciais estabelecidos no artigo 1º inciso II, deste anexo

Comercial 2 (grande)

Edificações para fins comerciais cujos estabelecimentos satisfaça

Os requisitos para fins comerciais estabelecidos no artigo 1º inciso II, deste anexo

III - Categoria 3

Industrial

Edificações para fins industriais.

IV - Categoria 4

Pública

Edificações para fins de setor público.

Parágrafo Único - As categorias abaixo discriminadas tem grupo independente de área e consumo mensal estimado em Residencial 1 - 10m³, Residencial 2 - 10m³, Residencial 3 - 10m³ Comercial I - 20m³, Comercial II - 20m³, Industrial - 40m³, e pública - 20m³.

Art 3º - A classificação dos usuários e classificação das economias obedecerão aos conceitos definidos para “categoria do usuário” e “economia” respectivamente.

Art 4º - Os casos de alteração de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição do imóvel, deverão ser imediatamente comunicadas ao SAAE, para efeito de atualização do cadastro de usuários.

Parágrafo Unico - O SAAE não se responsabilizará por eventual lançamento a mais na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ele não comunicadas, referente a conta vencidas.

Anexo II

Estabelece Normas Gerais de Tarifação dos Serviços Públicos de Água e Esgoto Prestados pelo SAAE

Art 1º - Os serviços públicos de saneamento básico operados pelo SAAE compreendem:

II - Os sistemas de esgotos, definidos como o conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade coletar, recalcar, transportar e dar destino final às águas residuárias ou servidas.

Art 2º - A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro do SAAE e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços.

Art 3º - As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo-se ao SAAE, em condições eficiente de ocupação, a remuneração de 12 % (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.

§ 1º - O custo dos serviços, a ser computado na determinação da tarifa, deve ser o custo mínimo necessário à adequação da exploração dos sistemas operados pelo SAAE e a sua viabilidade econômico-financeira.

§ 2º - O custo dos serviços compreende:

- a) as despesas de exploração;*
- b) as quotas de depreciação, previsão para devedores e amortização de despesas;*
- c) remuneração do investimento reconhecido;*
- d) a recuperação de eventuais perdas financeiras;*

Art 4º - As despesas de exploração são aquelas necessárias a prestação dos serviços pelo SAAE, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas administrativas e as despesas fiscais, excluída a previsão para o imposto de renda.

Art 5º - Não são consideradas despesas de exploração:

- I - as parcelas das despesas relativas a multa e a doações;*
- II - os juros, as atualizações monetárias de empréstimo de quaisquer outras despesas financeiras;*
- III - as despesas de publicidade, com exceção das referentes as publicações exigidas por lei ou veiculação de notícias de interesse público;*
- IV - as despesas incorridas na prestação de serviços de qualquer natureza não cobradas dos usuários, excetuados aqueles que tenham recebido isenção decorrente da lei.*

Art 6º - As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas correspondem, respectivamente, às depreciações dos bens veiculados ao imobilizado em operação à provisão para devedores duvidosos e às amortizações de despesas diferidas.

Art 7º - A remuneração do investimento é o resultado da multiplicação da taxa de remuneração pelo investimento reconhecido.

§ 1º - O investimento reconhecido será composto de:

- a) a imobilização técnica;*
- b) ativo diferido;*
- c) capital de movimento;*

§ 2º - Do resultado da soma das alíneas a, b e c do parágrafo anterior serão deduzidos:

- a) as depreciações acumuladas e as amortizações acumuladas de despesas diferidas;*
- b) os auxílios para obras;*

§ 3º - Os valores que compõem o investimento reconhecido são aqueles estimados para o período em relação ao qual é solicitado o reajuste.

Art 8º - As imobilizações técnicas correspondem aos valores corrigidos monetariamente, abrangendo os bens e instalações que concorram, exclusiva e permanentemente, para a prestação dos serviços.

§ 1º - Não fazem parte do investimento reconhecido as obras em andamento e os bens a serem incorporados à operação, assim entendidos aqueles que, embora concluídos, não estejam ainda sendo economicamente utilizados.

§ 2º - Ao custo das obras, durante o período de sua execução, serão acrescidos os juros incorridos e as taxas contratuais de empréstimos tomados para sua realização.

§ 3º - Ao custo das obras, realizadas com capital próprio, serão acrescidos juros, durante o período de sua execução.

Art 9º - O ativo diferido corresponde aos valores, corrigidos monetariamente, relativos a despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais um exercício social.

Parágrafo Único - Não serão consideradas, no ativo diferido, para fins de apuração do investimento reconhecido, as despesas extraordinárias.

Art 10 - O capital de movimento compreende:

- I o disponível não inculado, que corresponde aos bens numerários e aos depósitos livres, limitado até a importância equivalente a uma vez e meia a média mensal prevista para despesas de exploração;*
- II os critérios de contas a receber de usuários, não excedentes a duas vezes o faturamento médio mensal do exercício*
- III os estoques de materiais para operação e manutenção, indispensáveis a prestações dos serviços, limitados à medida dos saldos mensais do exercício.*

Art 11- A remuneração do investimento, calculado por ocasião de elaboração da proposta de revisão tarifária, será acrescida a insuficiência ou excluído o excesso de remuneração verificado em exercícios anteriores e ainda pendentes de compensação.

Art 12 - A recuperação de eventuais perdas financeiras correspondente aos custos financeiros incorridos no processo de faturamento da concessionária, que exige prazo entre o levantamento dos consumos, a emissão das contas e suas datas respectivas de vencimentos.

Art 13 - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários da categoria residencial social, assim compreendido, os usuários referidos no Art. 2ª inciso I do anexo I deste Regulamento.

Art 14 - A cota mínima de água resultará do produto de tarifa pelo consumo mínimo por economia, observadas as quantidades de economias de cada categoria e o serviço utilizado pelo usuário.

Parágrafo Único – O volume mínimo para fins de tarifação por economia, será inferior a: Residencial R1, R2 e R3 - 10m³, Comercial I - 20m³, Comercial II - 20m³, Industrial - 40m³, e pública - 20m³.

Art 15 - A estrutura tarifária deverá representar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vista à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro do SAAE, em condições eficientes de operação.

Art 16 - Os usuários serão classificados nas categorias residencial, comercial, industrial e pública.

Parágrafo Unico - As categorias referidas no caput deste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com suas características de tipo de atividade, de demanda e/ou consumo sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas condições de utilização de serviços.

Art 17- As tarifas de cada categoria serão diferenciadas para as diversas faixa de consumo,devendo, em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável.

Art 18 - As tarifas das faixas iniciais das categorias comercial, industrial, e pública deverão ser superiores à tarifa média do SAAE.

Art 19 - Para os grandes usuários comerciais, industriais e públicos, bem como para os usuários temporários, poderão ser firmados contratos de prestação de serviços específicos com preços e condições especiais.

Parágrafo Unico - Para demanda superiores a 600m³(seiscentos metros cúbicos) mensais ou ligação com diâmetro de padrão superior a 1" poderão ser firmados contratos de fornecimento de água.

Art 20 - A água fornecida pelo SAAE deverá, ser medida por hidrômetro e a conta será, sempre, referente ao consumo obtido pela diferença entre as três últimas leituras ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 14.

& 1º - A instalação ou retirada dos medidores para manutenção preventiva e corretiva será feita pelo SAAE em época e periodicidade por ele definidas.

& 2 º - Na impossibilidade de leitura, a conta poderá ser emitida com base no consumo médio do usuário, dos últimos 6(seis) meses.

Art 21- Na ausência de medidores, o consumo a ser faturado poderá ser estimado com base em atributo físico de imóvel ou calculado como base em média anterior de consumo, que nunca será inferior a: Residencial R1, R2 e R3 - 10m³, Comercial I - 20m³, Comercial II - 20m³, Industrial - 40m³, e pública - 20m³, metros cúbicos por economia.

Art 22- O volume de água residuária ou servida corresponderá ao volume de água fornecida, acrescida do volume consumido na fonte própria, quando for o caso, ressalvado o acordado em contratos específicos.

Parágrafo Unico - Sempre que o volume de água residuária ou servida for superior ao volume fornecido pelo SAAE, em função de fonte própria, o SAAE instalará o volume da fonte própria, para efeito de cálculos de volume esgotado.

Art- 23 A tarifa de esgoto corresponderá 40 % (quarenta por cento) da tarifa de água.

& 1 ° - A tarifa de esgoto poderá ser diferenciada de água em função da origem e natureza dos investimentos para implantação dos serviços.

& 2 ° - A tarifa de esgoto, no caso de usuários industriais, deverá levar em conta, além do volume, a quantidade dos despejos industriais.

Art 24- As tarifas serão reajustadas, periodicamente, na forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do SAAE.

Parágrafo Unico - Sempre que necessário, as tarifas dos serviços prestados pelo SAAE sofrerão revisão de suas bases de cálculo.

Art 25- Os reajustes e revisões das tarifas de água e esgoto serão autorizados e aprovados pela Prefeitura de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, através de Decreto Municipal.

Parágrafo Unico - Para os efeitos deste artigo, o SAAE encaminhará à Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia os estudos que demonstrem a necessidade dos reajustes e/ ou revisão das tarifas.

Art 26- Para fins de aplicação deste Anexo-II, o vocabulário técnico utilizado está contido no artigo 2° e seus incisos do Regulamento de Serviço.

Art 27- O consumo básico para as categorias: Residencial - 10m³, Comercial I - 20m³, Comercial II - 20m³, Industrial - 40m³, e pública - 20m³.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO II

**TEBELA DE TARIFAS E TAXA / SERVIÇO DE
SANEAMENTO BÁSICO**

I - TARIFA DE ÁGUA

<i>RESIDENCIAL I</i>	<i>3,25</i>
<i>RESIDENCIAL II</i>	<i>4,80</i>
<i>RESIDENCIAL III</i>	<i>7,35</i>
<i>COMERCIAL I</i>	<i>11,35</i>
<i>COMERCIAL I</i>	<i>15,35</i>
<i>INDUSTRIAL</i>	<i>39,82</i>
<i>PÚBLICA</i>	<i>15,35</i>

II - TABELA DE EXCESSO - m³ - ÁGUA

<u>RESIDÊNCIAL</u>		<u>COMERCIAL</u>	
<i>Consumo m³</i>	<i>Valor R\$</i>	<i>Consumo m³</i>	<i>Valor R\$</i>
<i>11 a 20</i>	<i>0,74</i>	<i>21 a 50</i>	<i>1,51</i>
<i>21 a 30</i>	<i>0,81</i>	<i>51 em diante</i>	<i>1,62</i>
<i>31 a 40</i>	<i>0,88</i>		
<i>41 em diante</i>	<i>1,06</i>		

<u>INDUSTRIAL</u>		<u>PÚBLICA</u>	
<i>Consumo m³</i>	<i>Valor R\$</i>	<i>Consumo m³</i>	<i>Valor R\$</i>
<i>40 a 120</i>	<i>1,66</i>	<i>21 a 50</i>	<i>1,51</i>
<i>121 em diante</i>	<i>1,73</i>	<i>51 em diante</i>	<i>1,62</i>

<u>TAXAS DE SERVIÇOS</u>	
	<i>Valor R\$</i>
<i>Ligação</i>	<i>7,00</i>
<i>Religação</i>	<i>5,85</i>
<i>Expediente</i>	<i>0,90</i>